SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0019204-64.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Daycoval Sa
Requerido: Daniel dos Santos Pereira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor(a) **Banco Daycoval S/A** propôs a presente ação contra o réu **Daniel dos Santos Pereira**, requerendo: a) a busca e apreensão do veículo descrito na inicial; b) a consolidação da propriedade do referido bem em seu nome; c) que o réu fique responsável pelo saldo devedor, na hipótese de insuficiência do preço da venda.

Deferida a liminar de folhas 27.

O réu, em contestação de folhas 38/40, alega que não foi devidamente constituído em mora pelo autor, pois não há nos autos notificação extrajudicial válida. Afirma que, diante da inadimplência de duas parcelas apenas, o autor antecipou o contrato em sua totalidade, aplicando correções legais e juros de mora abusivos, no importe de R\$ 19.324,32, sendo que o valor financiado é de R\$ 17.132,55. Dessa maneira, impugna o valor apontado como saldo devedor porque o autor não utilizou a taxa de juros pactuada de 2,4983% e sim de 2,53%, gerando, por sua vez, parcelas e taxas com juros maiores. Nesse passo, requer a revisão da medida de busca e apreensão, eis que ausente nestes autos notificação extrajudicial válida, o recálculo da Tabela de Financiamento que instrui os autos, e a aceitação de uma "novação contratual" ou novo aditamento contratual, porque ambos tem a perder com o não acordo. Protesta pela total improcedência do pedido.

Réplica ausente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Em petição de folhas 56/57, o réu alega que, pela 3ª Vara Cível desta Comarca, tramita ação revisional de nº. 2469/2012, que cuida da revisão das cláusulas contratuais do financiamento objeto destes autos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Indefiro a prova pericial porque as questões aqui tratadas são unicamente de direito, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, e porque o réu não alega que os encargos cobrados não estão previstos em contrato.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0033318-54.2012.8.26.0001 Apelação / Bancários

Relator(a): Tasso Duarte de Melo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/11/2014 Data de registro: 25/11/2014

Ementa: "VOTO Nº 15519 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Prova pericial desnecessária na espécie. Questões de direito. Julgamento antecipado possível. Preliminar rejeitada. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. Possibilidade. Art. 285-B do CPC. Exclusão dos efeitos da mora. Impossibilidade. Ausência de verossimilhança das alegações. Jurisprudência desta C. Câmara. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. A taxa se configura abusiva se e quando superior à média de mercado, consideradas as circunstâncias da contratação. Precedentes do STJ (REsp 1.060.530-RS e EDcl no AgRg no REsp 989535/MG). Abusividade não comprovada. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Ausência de previsão contratual. Ilegalidade. Condenação do credor à restituição dos valores indevidos, na forma simples. Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de prova inequívoca de máfé. Enquanto pendente discussão judicial, a cobrança de encargo ou tarifa, posteriormente declarado abusivo, configura exercício regular de direito. Precedentes do STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Cobrança não demonstrada. Ônus do Autor, ora Apelante. Inteligência do art. 333, I, do CPC. Recurso parcialmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

provido."

Ademais, o próprio réu afirma que ajuizou ação de revisão contratual perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, inclusive estando em grau de recurso, não podendo este magistrado pronunciar-se a respeito de questão já decidida.

No mérito, procede a causa de pedir.

Sustenta o autor que é credor do réu em razão de operação consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito de nº. 10-180246-12, firmado em 23/10/2012, no valor de R\$ 17.132,55 (confira a folhas 29/30), e que o réu se comprometeu a pagar a integralidade do crédito, liberado em 60 parcelas no valor de R\$ 558,64 cada.

Não obstante isso, deixou o réu de cumprir com a sua obrigação no pagamento, restando inadimplente com as parcelas vencidas do período de 23/04/2012 até 10/08/2012.

Com relação a não ter sido o réu notificado do presente feito, muito embora a tentativa de citação do oficial de justiça não tenha logrado êxito, veio a integrar a lide, apresentando sua defesa, sem prejuízo algum, de modo que não foi nem preciso a realização de nova citação em outro endereço que ainda viria a ser informado pelo autor.

Finalizando, a alegação de ausência de notificação extrajudicial válida não merece acolhimento, porque devidamente recebida e assinada pelo réu (**confira folhas 15**).

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, o que implica na busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto 911/69, consolidando-se a propriedade do autor sobre o bem descrito na inicial.

A responsabilização do réu pelo saldo devedor na ação de busca e apreensão é inerente ao próprio instituto da Alienação Fiduciária. Contudo, o pedido em si, do modo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

como foi feito na inicial, carece de interesse processual, na medida em que se refere a evento futuro e incerto, já que não se sabe por qual valor será o bem alienado a terceiros.

Noutro giro, havendo saldo residual que o réu deva restituir ao autor após a venda do veículo em leilão, nada impede que este, detentor da faculdade de cobrá-lo, faça-o por meio de ação autônoma.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar. Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, por conta do tempo de tramitação, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da presente e juros de mora a contar do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, 01 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA